



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2019-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018023936

OBJETO: Registro de Preços para futura, eventual e parcelada CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, FREEZERS, BEBEDOUROS, FOGÕES, FORNOS, LAVADORA E REFRIGERADORES.
IMPUGNANTE: GURUPI EDITORA E PAPEIS LTDA

IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/Pregoeira responsável pelo Pregão Presencial nº 055/2019-SRP.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL nº 055/2019-SRP, protocolizada às 15h:22min, do dia 02/09/2019, autos nº 2019012978, por parte da empresa **CARAJÁS REFRIGERAÇÕES, SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 08.338.599/0001-80, com sede na Rua H, Nº 342, Quadra 68, Lote 19, Bairro União, CEP 68.515-000, Parauapebas/PA, em que pleiteia a retificação do Edital, com vista a serem incluídas exigências de qualificação econômica/financeira e técnicas, e após seja o mesmo republicado, com prazo não inferior aos oito dias úteis.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, cabe registrar a **tempestividade** do referido pedido de impugnação ao ato convocatório, visto que a impugnante o protocolizou no **dia 02/09/2019, às 15h:22min, conforme comprova o processo administrativo nº 2019012978**. Deste modo, atende ao prazo preconizado pelo item 22.2 do Edital, posto que apresentado em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, fixada para o dia 05/09/2019.

A presente impugnação **satisfaz ainda os demais requisitos de admissibilidade**.

A admissibilidade formal tem fulcro do **atendimento** das condições previstas no Edital, especificamente, no item 22.3, onde estabelece que, os pedidos de impugnação, **além de serem protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Gurupi-TO**, devem observar os seguintes critérios:

- a) Serem dirigidos à Pregoeira Oficial devidamente fundamentados e **acompanhados da documentação pertinente, devidamente autenticados** (ato constitutivo, estatuto ou contrato social com seus termos aditivos ou contrato social consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no cartório de pessoas jurídicas, conforme o caso), e instruídos com o número do Pregão e do Processo Administrativo;
- b) Estarem assinados por representante legal do licitante, com comprovação da aptidão do signatário que tem os poderes para tal, hipótese em que deverá ser anexado o instrumento procuratório.

A impugnação encontra-se devidamente instruída com os documentos referidos pelo item 22.3 do Edital, **por conseguinte, nada impede o conhecimento da mesma, como tal.**



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Do mesmo modo, o signatário da impugnação é o representante legal da empresa, portanto, dispõe de expressos poderes para representá-la em licitações públicas, formular impugnações e praticar todos os atos necessários.

III - DO MÉRITO

A matéria arguida em sede da presente impugnação pela empresa CARAJÁS REFRIGERAÇÕES, SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI, diz respeito à ausência de exigência acerca dos requisitos pertinentes à habilitação econômica/ financeira e técnica pelo ato convocatório da licitação.

A requerente sustenta, em síntese, que o Edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 055/2019-SRP deixou de exigir vários documentos previstos em lei e determinados como boas práticas pelos Tribunais de Contas, identificando que no presente certame não consta como requisito de habilitação os itens abaixo:

- a) Balanço Patrimonial do último exercício;
- b) Demonstração de resultado do último exercício;
- c) Índices de liquidez: ISG, ILG, ILC, e até IE;
- d) Certidão de regularidade profissional do Contador que assina o Balanço;
- e) Termo de Abertura e Termo de Encerramento do LIVRO Diário do último exercício de onde foi extraído o balanço;
- f) Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Jurídica, onde deverá constar o(s) responsável(is) técnico(s), Engenheiro Mecânico, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Pará- CREA/PA;
- g) Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Física do Engenheiro Mecânico, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Pará- CREA/PA;
- h) Atestado(s) de Capacidade Técnica, que comprovem já ter o responsável técnico, executado serviços da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando quantidades, períodos e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de execução e qualidade dos serviços, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA em nome do engenheiro, responsável técnico, apresentando as mesmas características do Atestado de Capacidade Técnica;
- i) Licença Ambiental expedida pela Secretaria competente do município sede da licitante.

Para tanto, pleiteia a imediata suspensão do pregão e a retificação do Edital, com vista a serem incluídas as exigências acima elencadas, como condição de qualificação econômica/ financeira e, ainda, comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, por meio da exigência de apresentação de Balanço Patrimonial, Certidões, Atestados de Capacidade Técnica e Licença Ambiental, como forma de comprovação da qualificação técnica.

Assevera a impugnante que a Administração Pública tem o **dever** e a **obrigatoriedade** de imprimir tais exigências habilitatórias no edital, sob pena de violação da legalidade.

No caso em comento, o Anexo I do Edital – Termo de Referência, não elenca qualquer exigência de qualificação técnica e econômica/ financeira, o que faz pressupor que a Administração Municipal ao exercer o seu juízo de **discricionariedade** quanto à delimitação dos

MARCELO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



requisitos de habilitação não constatou que a comprovação de determinada experiência específica é relevante ou suficiente para assegurar a execução dos serviços a serem contratados.

O estabelecimento de qualificação técnica e financeira, via de regra, causa evidente **restrição à competitividade**, nesse sentido o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabeleceu que no âmbito de licitações públicas, somente são permitidas exigências de habilitação técnica e econômica **“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Assim, seguindo a orientação constitucional a Lei 8.666/93 – de aplicação subsidiária ao Pregão – estabeleceu taxativa **proibição a qualquer tentativa de restringir, frustrar ou comprometer a disputa e a competição nas licitações**, não obstante tal procedimento perseguir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

Portanto, **na ausência de argumentos verdadeiramente técnicos que demonstrem, inequivocamente, a necessidade de estabelecimento e comprovação da qualificação técnica quanto ao objeto licitado**, a inclusão de cláusulas edilícias com esse objetivo poderá restringir ou limitar demasiadamente o universo de competidores e, com isso, até mesmo afastar a possibilidade da obtenção da melhor proposta para o Município.

Ademais, o estabelecimento de restrições de ordem técnica e econômica **são exceções** e, como tal, demandam aplicação razoável e proporcional com relação ao objeto da licitação, o que não se observa no caso presente, **uma vez que são frágeis os argumentos da impugnante.**

É preciso esclarecer, no que tange ao estabelecimento dos requisitos de habilitação pelo Edital, que a lei 8.666/93 **não impõe a obrigatoriedade de adoção de todas as exigências dispostas na norma legal**, pois o conteúdo das exigências habilitatórias, sobretudo aquelas pertinentes à qualificação técnica, **devem ser estabelecidas de acordo com as circunstâncias de cada licitação.**

Veja-se o que diz MARÇAL JUSTEN FILHO sobre a questão:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



cada licitação, exija comprovação integral quanto à cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 401, Ed. Dialética) (grifos nossos).

Obviamente que a **discricionariedade** do Administrador quanto ao estabelecimento do conteúdo das exigências editalícias acerca da habilitação **deve ser balizada pelo próprio objeto licitado**, com vistas a não serem exigidas condições demasiadas, impertinentes ou inadequadas, que frustrem a competitividade do certame.

Sobre a questão, MARÇAL JUSTEN FILHO preceitua:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. **É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes,** tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...) Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese de fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo discricionariedade técnica** (...) Nos casos de discricionariedade técnica, **a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado.** É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. **A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simple e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório.** Deve evidenciar **motivos técnicos** que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 460, Ed. Dialética) (grifos nossos).

A lei remete a decisão ao juízo discricionário do Gestor. **Se optar por estabelecer requisitos de qualificação técnica,** estes devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado. JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR assinala o seguinte ensinamento:

“Logo a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem a natureza do objeto em disputa, suas características e complexidade de sua execução. Em outras palavras, **cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto a experiência do licitante na precedente execução de objetos assemelhados”.** (Pereira Júnior, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 2002, Editora Renovar.) (grifos nossos)



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



A forma de graduação dos requisitos de habilitação técnica e financeira a serem fixados pela Administração no ato convocatório da licitação, **poderá variar e corresponder ao grau de complexidade do objeto licitado, conforme a liberdade de escolha do Administrador.**

Nesse sentido, também afirma ADILSON ABREU DALLARI:

“no tocante à habilitação de licitantes, é inegável que a autoridade administrativa dispõe de certa margem de discricionariedade, pois a fixação dos requisitos de capacidade técnica e financeira depende do objeto do futuro contrato”. (Aspectos jurídicos da licitação. 5. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000. p. 126) (grifos nossos).

Não há como a empresa impugnante se imiscuir na discricionariedade que goza a Administração Pública Municipal, sobretudo, para, com isso, buscar diminuir o universo dos competidores, mediante o estabelecimento no Edital, de requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira desnecessários.

De modo geral, quando a Administração Pública reduz as exigências de habilitação, **está reduzindo a burocracia e o ônus para os licitantes, bem como, está ampliando a competitividade e aumentando a possibilidade de obter proposta mais vantajosa.**

Lembrando-se, que as condições habilitatórias à luz do que estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, devem ser as **mínimas possíveis**, apenas aquelas que possam demonstrar a **indispensável garantia do cumprimento das obrigações.**

Deste modo, cabe à impugnante o ônus de demonstrar a incorreção/omissão dos requisitos de habilitação técnica, entretanto, **fundada em argumentos técnicos e/ou científicos** que permitam, inequivocamente, **evidenciar a sua imprescindível necessidade técnica** para, com isso, corrigir os juízos adotados pela Administração e, por conseguinte, sanar a eventual omissão.

A mera argumentação teórica quanto à suposta impropriedade da Administração em utilizar-se da sua discricionariedade para dispensar a exigência de qualificação técnica, na presente licitação, não tem o condão de demonstrar, com saciedade, que o objeto licitado demanda, de fato, a demonstração de prévia qualificação técnica para sua perfeita execução.

Ante ao exposto, são improcedentes os argumentos da impugnante, haja vista, que não se desincumbiu de comprovar que o estabelecimento da exigência de qualificação técnica, por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou, a exigência econômica e financeira relativa à apresentação do Balanço Patrimonial são imprescindíveis para assegurar a plena execução do contrato. **Na dúvida, deve preservar-se a ampliação da disputa, garantindo-se a universalidade de competidores.**

IV – DA CONCLUSÃO

Preservado, então, os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e igualdade, não há qualquer alteração a ser feita no Edital, haja vista, que a inclusão das exigências da impugnante irá restringir, frustrar ou comprometer a disputa e a competição da presente licitação.

M. S. L. B.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Aliás, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

“O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (MORAES, Direito Constitucional, p.324).

Assim, diante dos fundamentos expostos acima, **julga-se totalmente improcedente a impugnação** proposta pela empresa CARAJÁS REFRIGERAÇÕES, SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI, quanto aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 055/2019-SRP. Por tal razão, resta indeferido o pedido de suspensão do certame e retificação do Edital.

Por consequência, segue inalterado do ato convocatório e mantida a data e horário iniciais para a realização do Pregão Presencial nº 055/2019-SRP e, do mesmo modo, fica mantido o prosseguimento regular da licitação, sem necessidade de quaisquer alterações.

Deste modo, prestados os devidos esclarecimentos, **julga-se totalmente improcedente** a presente impugnação e, por conseguinte, **deixa-se de promover quaisquer alterações no ato convocatório**, em razão das mesmas, mantendo-se incólume o Edital do Pregão Presencial nº 055/2019-SRP. Segue, igualmente, intacta a data inicialmente fixada para realização desta licitação.

Por oportuno, é submetido o presente procedimento licitatório ao Senhor Secretário Municipal de Educação, para análise e julgamento da presente impugnação, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “DE ACORDO”, ou querendo, prolatar opinião própria.

É como decidimos.

Gurupi-TO, Sala da Comissão Permanente de Licitações, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de 2019.


Marcelo Adriano Stefanello
Pregoeiro
Decreto nº 255/2019



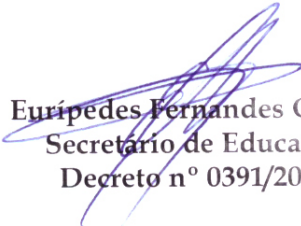
ACOLHO, APROVO E RATIFICO O JULGAMENTO PROFERIDO PELO PREGOEIRO, ACERCA DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA EMPRESA CARAJÁS REFRIGERAÇÕES, SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI (CNPJ nº 08.338.599/0001-80), EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2019, CONFORME OS FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019.012978.

ASSIM, MANTENHO IRREFORMÁVEL A DECISÃO EXARADA PELO PREGOEIRO, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Por consequência, em razão do não acolhimento da impugnação, determino que seja dada imediata ciência do julgamento à licitante interessada.

Em seguida, sejam providenciados todos os atos necessários à regular conclusão da licitação.

Gurupi-TO, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de 2019.



Eurípedes Fernandes Cunha
Secretário de Educação
Decreto nº 0391/2019